

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
35/AUT-R/2011**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Alteração de domínio do operador Rádio Voz de Alcanena
(R.V.A.), Lda.**

Lisboa
14 de Setembro de 2011

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 35/AUT-R/2011

Assunto: Alteração de domínio do operador Rádio Voz de Alcanena (R.V.A.), Lda.

I. Pedido

1. Em 9 de Junho de 2011, foi solicitada à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), pela R. Cidade – Produções Audiovisuais, S.A., autorização para adquirir a totalidade do capital social do operador de radiodifusão sonora Rádio Voz de Alcanena (R.V.A.), Lda.
2. O operador Rádio Voz de Alcanena (R.V.A.), Lda., é titular da licença para o exercício da actividade de rádio, no concelho de Alcanena, desde 6 de Março de 1989, na frequência 99.3 MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista, de âmbito local, com a denominação “Cidade FM Ribatejo”.
3. O capital social do operador é de € 5.000,00 (cinco mil euros), actualmente dividido por duas quotas no valor de, respectivamente, € 3.999,99 (três mil, novecentos e noventa e nove euros e noventa e nove cêntimos) e € 1.000,01 (mil euros e um cêntimo), ambas detidas pela sociedade Rádio Mania – Emissões de Radiodifusão, S.A.

II. Análise e fundamentação

1. Determina a Lei n.º 54/2010, de 24 de Dezembro (doravante, Lei da Rádio), no seu artigo 4.º, ns.º 6 e 7, que a alteração de domínio dos operadores de rádio só pode ocorrer um anos após a última renovação e está sujeita a aprovação prévia da ERC, a qual decide *após verificação e ponderação das condições iniciais determinantes para a atribuição do título e dos interesses do auditório potencial dos serviços de programas fornecidos, garantindo a salvaguarda das condições que habilitaram a decidir sobre o projecto original ou sobre as alterações subsequentes.*

2. De acordo com o ponto i) da alínea b) do artigo 2º da Lei da Rádio, considera-se existir domínio, entre outras situações, quando uma pessoa singular ou colectiva detém uma participação maioritária no capital social, ou a maioria dos direitos de voto.
3. Considerando que a alteração requerida implica a cessão da totalidade do capital social do operador em causa, passando a adquirente, R. Cidade – Produções Audiovisuais, S.A., a exercer o controlo total sobre a actividade da empresa, a cessão pretendida está, necessariamente, sujeita à autorização da ERC, nos termos do referido n.º 6 do artigo 4.º da Lei da Rádio.
4. A sociedade objecto do negócio em questão, bem como a sociedade promitente-adquirente, estão sujeitas, respectivamente, às restrições previstas nos artigos 16.º, n.º 1, e 4º, ns.º 3, 4 e 5, da Lei da Rádio.
5. A ERC é ainda competente para apreciação do pedido de alteração de domínio ao abrigo da alínea p) do n.º 3 do artigo 24.º dos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.
6. A Requerente fez acompanhar o pedido em apreço dos documentos seguintes:
 - i. Declarações do operador e da promitente-adquirente de cumprimento do disposto nos ns.º 3 a 5 do artigo 4º da Lei da Rádio;
 - ii. Declarações do operador e da promitente-adquirente de cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 16º da Lei da Rádio;
 - iii. Declarações do operador e promitente-adquirente de respeito pelas premissas determinantes da atribuição da licença;
 - iv. Certidão do Registo Comercial do operador (código de acesso) e pacto social actualizado;
 - v. Certidão do Registo Comercial da sociedade promitente-adquirente (código de acesso) e pacto social actualizado;
 - vi. Linhas gerais e grelha de programação;
 - vii. Estatuto editorial.
7. Tendo a licença do serviço de programas “Cidade FM Ribatejo” sido renovada pela Deliberação 41/LIC-R/2008, de 10 de Dezembro, e não tendo ocorrido posteriores modificações ao projecto, conclui-se no sentido do preenchimento do requisito temporal

estabelecido pelo artigo 4.º, n.º 6, do já mencionado diploma, uma vez que decorreu mais de um ano após a última renovação.

8. No que se refere aos documentos indicados nos pontos i. e ii. supra, salvaguarda-se o respeito pelas normas contidas nos artigos 4.º, ns.º 3, 4 e 5, e 16º, n.º 1, da Lei da Rádio, sendo que o operador e a sociedade promitente-adquirente declararam conformidade com as referidas disposições legais, concluindo-se pela inexistência de participações proibidas em outros operadores.

9. Da análise dos elementos constantes do processo infere-se que as obrigações impostas aos operadores locais de cariz generalista são cumpridas, mantendo-se o projecto e condições que fundamentaram a renovação da licença.

O serviço de programas “Cidade FM Ribatejo” transmite em cadeia o serviço de programas temático musical “Cidade FM Lisboa”, disponibilizado pela CÔCO – Companhia de Comunicação, S.A., para o concelho de Lisboa, na frequência 91.6MHz, sendo assegurado pelo operador um mínimo de 8 horas de programação própria e cumpridas as exigências legais quanto ao número mínimo de serviços noticiosos.

10. Mantém-se o estatuto editorial, o qual se conforma com o disposto no artigo 34.º da Lei da Rádio, respeitando as exigências impostas pelo normativo.

III. Deliberação

No exercício da competência prevista na alínea p) do número 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adoptados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, conjugada com o disposto no n.º 6 do artigo 4.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de Dezembro, o Conselho Regulador da ERC delibera autorizar a alteração do controlo da empresa Rádio Voz de Alcanena (R.V.A.), Lda., com aquisição da totalidade do seu capital social pela R. Cidade – Produções Audiovisuais, S.A., a qual deverá efectivar-se nos 30 dias posteriores à notificação da presente deliberação, acompanhada dos necessários averbamentos no registo do operador.

É devida taxa por serviços prestados nos termos do disposto no artigo 8.º, ns.º 1 e 2, al. a), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de Junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de Março, e rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 36/2009, de 28 de Maio, no total de 14 UC (cfr. Anexo III do citado diploma), sendo o valor da unidade de conta de 102,00 euros.

Lisboa, 14 de Setembro de 2011

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira